EDUCAÇÃO

Conceito Legal

Segundo a Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 1º, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. A educação escolar deverá vincular se ao mundo do trabalho e à prática social.

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

Segundo a Constituição Federal de 1988

Reza o artigo 205 da Constituição Federal de 1988: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Do artigo, podemos chegar a alguns conceitos básicos da educação na Constituição:

A educação é um direito de todos;
A educação é dever do Estado

A educação é dever da família
Os objetivos gerais da educação podem ser também deduzidos a partir da leitura do referido artigo:

O pleno desenvolvimento da pessoa
O preparo da pessoa para o exercício da cidadania
A qualificação da pessoa para o trabalho

“A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola".

O direito de todos à educação é na verdade o direito social à educação. O direito social à educação concede aos cidadãos o gozo da educação como serviço público.

Vimos que a garantia da educação como direito de todos é feita através do dever do Estado de ofertá-la. É incumbência do poder público o serviço educacional. Em seguida, a família é corresponsabilizada pela tarefa de educar seus filhos. O fato novo, na Constituição Federal de 1988, é que, anteriormente, à família é dada a incumbência de "ministrar" a educação (1946, Artigo 149) ou a educação é tarefa a ser "dada no lar". (1937, artigo 128; 1969, artigo 176).

O fato novo, na Constituição Federal de 1988, é a colaboração da família, através da promoção e do incentivo, no processo educativo. O termo colaboração indica o reconhecimento por parte do Estado da enorme tarefa que cabe à sociedade, especialmente a civil organizada, na formação dos educandos. Nada impede, portanto, que a sociedade civil organizada, representada por associações comunitárias, entidades religiosas e organizações não governamentais, possa, em conjunto com o Estado, realizar o trabalho em comum de educar as pessoas.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÂO

Os objetivos da educação encontram-se descritos no artigo 205 da Constituição Federal, reproduzidos pelo artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

E a educação de crianças e adolescentes deve observar o Princípio da Prioridade Absoluta instituído pelo artigo 227 da Carta Magna e reafirmado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a seguir se demonstra:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado asse-*

gurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminacão, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. *É dever da família, da comunidade, da sociedade em*

geral e do Poder Público assegurar,com absoluta prioridade,

a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimen-

tacão, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência fami –

liar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a. *primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstâncias;*

b. *precedência de atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;*

c. *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

d. *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.*

Neste contexto, a intervenção ministerial está longe de se limitar à utilização da via jurisdicional, considerando a morosidade no trâmite dos processos judiciais e a resposta não esperada em muitos casos, ou então a atuar somente em algumas ações específicas, como por exemplo, em relação a uma ou outra criança ou adolescente sem vaga em escola, sem medicamento necessário, ou estando em outra situação de risco, sob pena de não se efetivarem os objetivos consignados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atividade do Ministério Público no cumprimento de sua missão constitucional é bem mais abrangente, como por exemplo, na área dos interesses difusos e coletivos, ao cobrar ações do Poder Público, da família e da sociedade, auxiliando no desenvolvimento de políticas públicas educacionais e exigindo suas implementações, atuando na defesa da melhoria da qualidade do ensino, do acesso à escola (vagas), a permanência na escola (combate à evasão escolar), fazendo a

fiscalização dos orçamentos públicos destinados à educação e a correspondente aplicação das verbas públicas.

Para alcançar estes objetivos, o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta em inquérito civil, quanto a direito transindividual lesado ou ameaçado de lesão, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Após a sua formalização, o compromisso de ajustamento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Assim também realizar audiências públicas, propiciando debates com a sociedade civil, principalmente em relação a questões polêmicas e complexas relacionadas à proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes pertinentes à educação, nos termos do artigo 27, "caput" e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e Lei nº 9.784/99, o que, inclusive, propicia a aproximação do Ministério Público com a comunidade escolar.

Acresce-se ademais, que na área da educação, bastante válidas e eficazes as ações sugeridas pelo Ministério Público com base nas percepções dos Promotores de Justiça, que funcionam como sensores capilares dos problemas mais graves que afligem as crianças e adolescentes e atuam como agentes *mobilizadores, articuladores, incentivadores do trabalho em parceria, priorizando diálogos e acordos*.

A celeridade na resposta desta atuação traz resultados mais exitosos, garantindo o resguardo dos Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta preconizados na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público também pode buscar auxílio de profissionais da saúde (psiquiatras, psicólogos e terapeutas), de profissionais da assistência social, de profissionais da educação, de técnicos da Fundação Criança, de Conselheiros Tutelares, bem como do Juiz da Vara da Infância e Juventude desta comarca e do Setor Técnico do

Juízo, que sugeriram a necessidade de um trabalho direcionado à busca das causas que dão origem à prática da conduta infracional, tratando e acompanhando o aluno com um olhar diferenciado para as diversas variáveis que interferem no ambiente familiar e escolar.

As duas faces da legislação educacional

A legislação Educacional possui duas naturezas: uma reguladora e uma regulamentadora.

A partir de seu caráter, podemos derivar sua tipologia. Dizemos que a legislação é reguladora, quando se manifesta através de leis, sejam federais, estaduais ou municipais.

As normas constitucionais que tratam da educação são as fontes primárias da regulação e organização da educação nacional, pois, por elas, definem-se as competências constitucionais e atribuições administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Abaixo das normas constitucionais, temos as leis federais, ordinárias ou complementares, que regulam o sistema nacional de educação.

A legislação reguladora estabelece, pois, a regra geral, a norma jurídica fundamental. Daí, o processo regulatório voltar-se sempre aos princípios gerais e à disposição da educação como direito, seja social ou público subjetivo.

O principal traço da regulação é sua força de regular, isto é, poder, regularmente, ou que pode traduzido também pela democraticamente, estabelecer regras gerais de Direito ou normas gerais criadores de Direito.

Quando dizemos que a educação é direito social ou que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, a imperatividade normativa reside na origem da fonte de direito, a Constituição, seja Federal, Estadual ou Municipal. Por isso, uma vez aprovadas, as leis devem ser respeitadas e cumpridas.

A legislação regulamentadora, ao contrário da legislação reguladora não é descritiva, mas prescritiva, volta-se à própria práxis da educação.

Os decretos presidenciais, as portarias ministeriais e interministeriais, as resoluções e pareceres dos órgãos do Ministério da Educação, como o Conselho Nacional da Educação ou o Fundo de Desenvolvimento da Educação como serão executadas as regras jurídicas ou das disposições legais contidas no processo de regulação da educação nacional.

A regulamentação não cria direito porque limita-se a instituir normas sobre a execução da lei, tomando as providências indispensáveis para o funcionamento dos serviços educacionais.

Diríamos, em substância, que a estrutura político-jurídica da educação contida na Constituição Federal e nas Leis Federais regulam a estrutura político-jurídica da educação enquanto os decretos, as portarias, as resoluções, os pareceres, as instruções, enfim, prescrevem a forma de funcionamento do serviço educacional.

Significado de Educação

Educação é o ato de educar, de instruir, é polidez, disciplinamento.

No seu sentido mais amplo, educação significa o meio em que os hábitos, costumes e valores de uma comunidade são transferidos de uma geração para a geração seguinte. A educação vai se formando através de situações presenciadas e experiências vividas por cada indivíduo ao longo da sua vida.

O conceito de educação engloba o nível de cortesia, delicadeza e civilidade demonstrada por um indivíduo e a sua capacidade de socialização.

De acordo com o filósofo teórico da área da pedagogia René Hubert, a educação é um conjunto de ações e influências exercidas voluntariamente por um ser humano em outro, normalmente de um adulto em um jovem. Essas ações pretendem alcançar um determinado propósito no indivíduo para que ele possa desempenhar alguma função nos contextos sociais, econômicos, culturais e políticos de uma sociedade.

No sentido técnico, a educação é o processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se integrar na sociedade ou no seu próprio grupo.

Educação (do latim educare) no sentido formal é todo o processo contínuo de formação e ensino aprendizagem que faz parte do currículo dos estabelecimentos oficializados de ensino, sejam eles públicos ou privados.

No Brasil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, a Educação divide-se em dois níveis, a educação básica e o ensino superior. A educação básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. A educação nacional remete para o grupo de órgãos que fazem a gestão do ensino público e fiscalização do ensino particular.

No processo educativo em estabelecimentos de ensino, os conhecimentos e habilidades são transferidos para as crianças, jovens e adultos sempre com o objetivo desenvolver o raciocínio dos alunos, ensinar a pensar sobre diferentes problemas, auxiliar no crescimento intelectual e na formação de cidadãos capazes de gerar transformações positivas na sociedade.

Educação engloba os processos de *ensinar* e *aprender*. É um fenômeno observado em qualquer sociedade e nos grupos constitutivos dessas, responsável pela sua manutenção e perpetuação a partir da transposição, às gerações que se seguem, dos modos culturais de ser, estar e agir necessários à convivência e ao ajustamento de um membro no seu grupo ou sociedade.

Enquanto processo de sociabilização, a educação é exercida nos diversos espaços de convívio social, seja para a adequação do indivíduo à sociedade, do indivíduo ao grupo ou dos grupos à sociedade. Nesse sentido, educação coincide com os conceitos de socialização e endoculturação, mas não se resume a estes. A prática educativa formal — que ocorre nos espaços escolarizados, que sejam da Educação Infantil à Pós Graduação — dá-se de forma intencional e com objetivos determinados, como no caso das escolas. No caso específico da educação formal exercida na escola, pode ser definida como Educação Escolar.

De acordo com a UNESCO[1] a educação também é exercida para além do ambiente formal das escolas e adentra em outras perspectivas caracterizadas como: educação não-formal e educação informal. Segundo a organização, a partir das Conferências Internacionais de Educação de Adultos - CONFINTEA [2] compreende-se por educação não-formal todo processo de ensino e aprendizagem ocorrido a partir de uma intencionalidade educativa mas sem a obtenção de graus ou títulos, sendo comum em organizações sociais com vistas a participação democrática. E educação informal como aquela ocorrida nos processos cotidianos sociais, tais quais com a família, no trabalho, nos círculos sociais e afetivos.

No caso específico da educação exercida para a utilização dos recursos técnicos e tecnológicos e dos instrumentos e ferramentas de uma determinada comunidade, dá-se o nome de Educação Tecnológica. Outra prática seria a da Educação Científica, que dedica-se ao compartilhamento de informação relacionada à Ciência (no que tange a seus conteúdos e processos) com indivíduos que não são tradicionalmente considerados como parte da comunidade científica. Os indivíduos-alvo podem ser crianças, estudantes universitários, ou adultos dentro do público em geral. A educação sofre mudanças, das mais simples às mais radicais, de acordo com o grupo ao qual ela se aplica, e se ajusta a forma considerada padrão na sociedade.

Legislação brasileira

No Brasil, a educação é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.[3]

Plano de Desenvolvimento da Educação

A principal meta do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) é uma educação básica de qualidade, para isso deve-se investir na educação profissional e na educação superior. Para isso se tornar realidade deve acontecer o envolvimento de todos: pais, alunos, professores e gestores, em busca da permanência do aluno na escola. Com o PDE o Ministério da Educação pretende mostrar tudo o que se passa dentro e fora da escola e realizar uma grande prestação de contas. As iniciativas do MEC devem chegar

a sala de aula para beneficiar a criança para atingir a qualidade que se deseja para a educação brasileira. O PDE foi editado pelo Governo Federal, por premissas à visão sistêmica da educação, a sustentação da qualidade do ensino e a prioridade a educação básica.[4]

Níveis de ensino

Citação do professor, advogado e político brasileiro Fernando de Mello Vianna na entrada do *Grupo Escolar Pedro II*, em Belo Horizonte: *"A escola actual é a escola da vida. Os professores e os pais devem conjugar o pensamento de tal maneira que a criança, em casa, encontre um mestre e, na escola, tenha um pai."*

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[5] a educação no Brasil se divide em:

- Educação Infantil
- Ensino Fundamental | Anos Iniciais do Ensino Fundamental | Anos Finais do Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Educação de Jovens e Adultos
- Ensino Técnico | Pós-Médio
- Ensino Superior | Tecnológico | Licenciatura | Bacharelado
- Pós-Graduação | Especialização
- Mestrado
- Doutorado
- Pós-Doutorado

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). **Ministério Público – Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2.010.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes (coordenador). **Manual de Direitos Difusos.** São Paulo: Editora Verbatim, 2.009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à Justiça e o Ministério Público.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Ministério Público na Constituição Federal – Doutrina esquematizada e Jurisprudência – Comentários aos artigos 127 a 130 da Constituição Federal.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2.009.